

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 28 de Fevereiro de 2000**

**que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar medidas derogatórias dos artigos 6.º e 17.º da sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema Comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme**

(2000/186/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema Comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por duas cartas que deram entrada no Secretariado-Geral da Comissão, respectivamente em 8 de Janeiro e 27 de Agosto de 1999, o Governo da República Federal da Alemanha solicitou, com base no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, autorização para aplicar duas medidas derogatórias do disposto nos artigos 6.º e 17.º da referida directiva.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzir ou prorrogar medidas específicas derogatórias desta directiva, a fim de simplificar a cobrança do imposto ou evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (3) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, a Comissão informou, por carta datada de 11 de Outubro de 1999, os outros Estados-Membros do pedido do Governo alemão.
- (4) A primeira medida derogatória tem em vista excluir totalmente do direito à dedução o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que onera as despesas relativas a bens e serviços quando mais de 90 % desses bens e serviços forem utilizados para as necessidades privadas do sujeito passivo, do seu pessoal ou, em geral, para fins não profissionais. A presente medida de derrogação do artigo 17.º é justificada por necessidade de simplificação da cobrança do IVA.
- (5) A segunda medida derogatória do n.º 2 dos artigos 17.º e 6.º da Directiva 77/388/CEE tem em vista limitar o direito à dedução do IVA dos sujeitos passivos previsto no n.º 2 do artigo 17.º a 50 % do conjunto das despesas relativas aos veículos que não são utilizados exclusivamente para fins profissionais, por um lado, e não cobrar

o IVA devido relativamente a veículos ligeiros utilizados para fins privados, por outro. Esta restrição do direito do sujeito passivo à dedução do IVA justifica-se pela dificuldade em controlar de forma precisa a repartição entre a parte profissional e a parte privada das despesas relativas a este tipo de bem, provocando riscos de fraude ou de abuso. Além disso, essa medida permitirá o estabelecimento de um regime mais simples de imposição da utilização privada de veículos.

- (6) Contudo, esta restrição do direito do sujeito passivo à dedução do IVA pode não ser aplicada às despesas relativas aos veículos que constituem meios de produção do sujeito passivo. Além disso, a restrição a uma taxa fixa do direito de dedução pode não ser aplicada quando a utilização para fins privados de um veículo for de 5 % no máximo. Nestes casos, continuam a ser aplicáveis as regras normais de dedução estabelecidas no n.º 2 do artigo 17.º
- (7) Estas disposições permitem assegurar que a derrogação do princípio do direito à dedução integral do imposto pago a montante por um sujeito passivo no âmbito da sua actividade tributável, não excede o que é necessário para combater os riscos de fraude ou evasão fiscal nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup> no que respeita à interpretação do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE.
- (8) Em 17 de Junho de 1998, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que diz respeito ao regime do direito à dedução do IVA <sup>(3)</sup>. A proposta visa harmonizar de forma definitiva algumas das regras que contêm disparidades em matéria de restrições do direito à dedução aplicadas actualmente pelos Estados-Membros e que podem provocar distorções da concorrência no comércio internacional, na medida em que estas diferenças se reflectem no preço dos bens e serviços.
- (9) Importa portanto que a autorização limite a aplicação de medidas derogatórias até à data de entrada em vigor da referida directiva proposta ou, em todo o caso, até 31 de Dezembro de 2002 caso a directiva não tenha entrado em vigor nessa data. Este prazo máximo permitiria avaliar nesse momento a adequação da medida derogatória, tendo em conta o estado de adiamento dos debates no Conselho sobre a directiva proposta.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/85/CE (JO L 277 de 28.10.1999, p. 34).

<sup>(2)</sup> Ver acórdão de 29 de Maio de 1997, Werner Skripalle (C-63/96, Colectânea 1997, p. I-2847).

<sup>(3)</sup> JO C 219 de 15.7.1998, p. 16.

- (10) A medida derogatória não tem incidência negativa nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Por derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Directiva 77/388/CEE, alterado pelo artigo 28.ºF da referida directiva, a República Federal da Alemanha é autorizada a excluir do direito à dedução o IVA que onera as despesas relativas a bens e serviços quando mais de 90 % desses bens e serviços forem utilizados para as necessidades privadas do sujeito passivo, do seu pessoal ou, em geral, para fins não profissionais.

*Artigo 2.º*

Por derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Directiva 77/388/CEE, alterado pelo artigo 28.ºF da referida directiva, bem como do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º dessa directiva, a República Federal da Alemanha é autorizada a limitar a 50 % o direito à dedução do IVA que onera as despesas relativas a veículos que não são exclusivamente utilizados para fins profissionais e a não considerar como prestações de serviços efectuadas a título oneroso, a utilização, para

fins privados, de um veículo pertencente à empresa do sujeito passivo.

As disposições do primeiro parágrafo não são aplicáveis quando o veículo constitui um meio de produção do sujeito passivo ou quando a utilização para fins privados de tal veículo é de 5 % no máximo.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1999.

A presente decisão deixa de produzir efeitos na data de entrada em vigor da directiva relativa às despesas que não conferem o direito à dedução do IVA ou caduca, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2002.

*Artigo 4.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. PINA MOURA